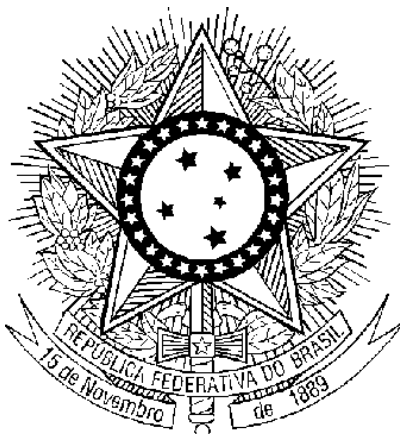


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 93-A, DE 2007 (Da Sra. Luiza Erundina)

Estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, em consonância com o art. 192 da Constituição da República.

Art. 2º O Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias é constituído por:

I - Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – CONAFIS.

II - Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário – BPDS.

CAPÍTULO I – DO CONSELHO NACIONAL DE FINANÇAS POPULARES E SOLIDÁRIAS

Art. 3º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias é o órgão normativo, consultivo, de assessoramento e apoio técnico-administrativo ao Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, nas áreas de gestão financeira, tecnologias creditícias, sistemas de informática, formação de quadros técnicos, gestão administrativa e demais atividades inerentes ao adequado funcionamento desse Segmento.

Art. 4º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias deliberará sobre sua própria estrutura, organização, periodicidade das reuniões e outros aspectos considerados necessários ao seu adequado funcionamento e, em decorrência, deverá elaborar seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua posse.

§ 1º Ao Secretário Nacional de Economia Solidária, primeiro membro a assumir o mandato de presidente, nos termos do parágrafo 3º, Artigo 7º desta Lei, compete instalar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste diploma legal, o Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

§ 2º Para as finalidades previstas no parágrafo anterior, fica o Secretário Nacional de Economia Solidária autorizado a realizar todos os atos julgados necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Art. 5º As atividades do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias terão suporte e apoio em uma Secretaria Executiva, cujo titular será escolhido e empossado dentro do prazo previsto no Art. 4º desta Lei.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias:

I - Autorizar a constituição e o funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

II - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

III - Fixar as normas básicas para a elaboração dos estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

IV - Estabelecer as diretrizes para a formulação e execução dos programas de crédito popular e solidário, em todas as suas modalidades, e as operações creditícias, em todas as suas formas.

V - Instituir as condições sob as quais devem ser eleitos os Diretores e escolhidos os Conselheiros Administrativos e Fiscais dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

VI - Estabelecer os procedimentos contábeis a serem adotados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário em consonância com as orientações emanadas do Banco Central do Brasil.

VII - Firmar protocolo de cooperação com profissionais, instituições e/ou órgãos técnicos de reconhecida competência com a finalidade precípua de assessorar suas atividades.

VIII - Zelar pela solvência e atuação ética dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

IX - Diligenciar para que os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário cumpram fielmente suas determinações, bem como com a legislação em vigor no país, aplicando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive cientificando às autoridades competentes, quando for o caso.

X - Aplicar as sanções pecuniárias ou administrativas a serem aplicadas de descumprimento do disposto nesta Lei.

XI - Autorizar os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário a aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados.

§ 1º É vetado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário participar do mercado de ações, bem como adquirir quaisquer ativos de risco.

§ 2º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Desenvolvimento Solidário poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários ao adequado funcionamento do Segmento, para atendimento ao quanto disposto no inciso IX deste artigo.

§ 3º As penalidades na alínea X são cumulativas às demais sanções previstas em outros instrumentos legais.

Art. 7º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias será composto por 11 (onze) membros:

I - Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária;

II - Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

III - Representante do Ministério da Fazenda – MF;

IV - Representante das Instituições Oficiais de Crédito;

V - Representante da Sociedade Civil com assento no Conselho de Desenvolvimento Econômico Social;

VI - Representante do Banco Central do Brasil;

VII - Cinco representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, sendo um de cada macro-região fisiográfica – Norte, Nordeste, Leste, Sul e Centro-Oeste – delimitada pela “Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

§ 1º A Presidência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias será exercida em sistema de rodízio.

§ 2º O mandato do Presidente do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias é de dois anos, sem recondução, exceto quando todos os membros tiverem exercido o mandato de Presidente.

§ 3º Caberá ao Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária exercer o primeiro mandato de presidente do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil de que trata a alínea VII não necessitam necessariamente ter assento no Conselho Nacional de Economia Solidária.

Art. 8º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias deverá, dentro de 60 (sessenta dias) de sua posse, elaborar normas que restrinjam a concessão de créditos pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário às atividades ecologicamente sustentáveis e socialmente responsáveis.

CAPÍTULO II – DOS BANCOS POPULARES DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO

Art. 9º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário são constituídos exclusivamente como instituições civis, sem fins lucrativos, que têm como objetivo prover serviços financeiros com vistas a fomentar a produção popular e solidária e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

§ 1º A denominação “Banco Popular de Desenvolvimento Solidário” é de uso exclusivo das instituições autorizadas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias e será regulamentada pelo mesmo.

§ 2º As atuais sociedades civis que atuam na concessão de créditos, se assim o desejarem, e desde que atendam às normas determinadas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, poderão integrar o Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.

§ 3º As funções dispostas no *caput* deste artigo podem ser executadas em associação com outras instituições civis, com ou sem fins lucrativos e/ou com órgãos públicos, mediante expressa anuência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

Art. 10º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão autorizados a prestar os seguintes serviços financeiros, nas condições e limites fixados pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, e mediante expressa autorização do mesmo:

- I - Captar depósito a vista;
- II - Captar depósito a prazo;
- III - Captar poupança;
- IV - Operar títulos de capitalização;
- V - Administrar carteiras de investimentos voltadas às iniciativas econômicas populares e solidárias;
- VI - Efetuar pagamentos;
- VII - Receber pagamentos e dar quitação;
- VIII - Administrar cartões de crédito comunitários;
- IX - Transacionar seguros;

- X - Operar moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação;
- XI - Realizar empréstimos;
- XII - Realizar financiamentos;
- XIII - Prestar avais e garantias;
- XIV - Constituir e/ou administrar Fundos Rotativos comunitários com recursos próprios ou de terceiros;
- XV - Implementar e desenvolver formas alternativas de serviços financeiros, tais como crédito em grupo, avais solidários e outras modalidades de finanças comunitárias.

§ 1º O valor das operações a que se referem os incisos I e II, não pode exceder cumulativamente o limite de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

§ 2º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias pode excepcionalmente e mediante parecer técnico favorável emitido pelo Banco Central do Brasil em consonância com as normas vigentes, autorizar, caso a caso, limites superiores àqueles fixados no parágrafo anterior.

§ 3º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias pode autorizar a realização de outras atividades financeiras essenciais ao alcance do que dispõe o Art. 9º desta Lei.

Art. 11 É vedado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior.

Art. 12 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário têm atuação restrita aos Municípios de sua sede, podendo atuar nas áreas urbana e rural.

§ 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem atuar como agentes operacionais de instituições financeiras não participantes do Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.

§ 2º Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário é permitida a formação de consórcios para atuação conjunta, respeitado o disposto no *caput*.

§ 3º Quando das operações a que se referem os parágrafos anteriores, os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem contabilizá-las em rubricas específicas.

Art. 13 Os estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem prever a participação dos usuários de seus serviços em suas instâncias consultivas, nas seguintes proporções mínimas:

I - Um terço dos membros de seu Conselho de Administração; e

II - Um quarto dos membros de seu Conselho Fiscal.

Art. 14 O Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário será constituído pela contribuição das pessoas físicas e jurídicas, suas associadas.

§ 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem admitir novos associados a qualquer tempo.

§ 2º É de competência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições sob as quais as pessoas físicas podem se associar aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 15 A participação de pessoas jurídicas no Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do capital total.

PARÁGRAFO ÚNICO O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias disciplinará a participação de pessoas jurídicas para os efeitos do *caput*.

Art. 16 É vedada a participação de instituições financeiras regidas pela Lei 4595, de 1964, no Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários.

Art. 17 É de competência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições para o desligamento das pessoas físicas e jurídicas do quadro de associado dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

§ 1º É admitida a contribuição de instituições da sociedade civil, fundações nacionais e estrangeiras, instituições técnicas de apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais, de empresas públicas e privadas, de agências bilaterais e multilaterais de desenvolvimento, de agências de governos estrangeiros e de organizações assemelhadas que passam a integralizar o capital social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 18 Fica autorizada a transferência de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios com fins específicos de formação da carteira de empréstimo dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 19 Fica autorizada a transferência pela união de recursos do Fundo Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e Fundo de Financiamento do Centro–Oeste – FCO e de outros Fundos que venham ser criados, com a mesma finalidade estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Não se aplicam aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário as disposições do Decreto-Lei nº 22.626, de 1933 (“Lei da Usura”).

Art. 21 Não se aplicam aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário as disposições da Lei 4595, de 1964, exceto nos casos expressamente previstos nesta lei.

Art. 22 O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias deverá firmar protocolo de cooperação com o Banco Central do Brasil com o objetivo de alcançar a adequada eficiência nas ações de fiscalização dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 23 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão sujeitos ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias com a finalidade de acompanhamento, e fiscalização de suas supervisão e fiscalização de suas atividades por parte do Banco Central do Brasil.

Art. 24 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário se obrigam a apresentar semestralmente ao Banco Central do Brasil suas demonstrações contábeis.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demonstrações contábeis referidas no *caput* podem ser apresentadas por documentos não-eletrônicos.

Art. 25 No exercício de suas atribuições compete ao Banco Central do Brasil examinar os livros e documentos das pessoas físicas que participam da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, ficando essas pessoas, em caso de irregularidades, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor, inclusive aquelas previstas na Lei 4595/64.

Art. 26 A União poderá conceder isenção tributária, parcial ou total, sobre as operações financeiras realizadas pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, bem como aos usuários de seus serviços.

Art. 27 A União, os Estados e os Municípios poderão conceder isenções, totais ou parciais, às operações mercantis – bens e serviços não financeiros – realizadas pelos usuários dos serviços prestados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, desde que vinculadas ao objeto de suas atividades, como forma de estímulo à economia popular e solidária.

Art. 28 Os correntistas e poupadores dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário terão garantidas suas operações nos limites e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o atendimento ao disposto no *caput*, o Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias poderá viabilizar a constituição de fundo de proteção específico, ou se associar a fundo de mesma finalidade já existente, mediante, em ambos os casos, contribuição proporcional ao saldo médio daquelas operações, pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, estabelecida em regulamento próprio.

Art. 29 A União, por meio de rubrica orçamentária própria, proverá recursos necessários ao adequado funcionamento do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No início da vigência dessa Lei, os recursos necessários à implantação do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias serão disponibilizados pela Presidência da República Federativa do Brasil.

Art. 30 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 31 Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza a Constituição Federal que:

"[Art. 192](#). O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

A regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal está por merecer especial atenção dos legisladores para que cumpra com os objetivos de "*promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade*".

O SISTEMA DE CRÉDITO NO BRASIL

Podemos subdividir as atividades de crédito e finanças no Brasil em três segmentos:

- Instituições Financeiras de Mercado.
- Instituições de Crédito Cooperativo.
- Instituições de Crédito Popular.

As atividades financeiras de mercado são regulamentadas pelo Banco Central do Brasil – Lei 4595/64 – e inclui todas as instituições que atuam na intermediação financeira.

Por sua vez, as cooperativas de crédito, responsáveis por 2,5% da oferta de crédito, integram o SFN e estão, igualmente, sob a supervisão do Banco Central; atendem a várias categorias de trabalhadores por intermédio de 1.500 instituições, mas apresentam dificuldades em expandir suas atividades face às exigências da autoridade monetária.

O ainda embrionário segmento dos "bancos populares", sem marco legal próprio, apóia suas atividades na Lei 9790/99. Tem como objetivo, em sua maioria, prover crédito ao setor excluído do SFN (65% da população), notadamente o crédito destinado às atividades produtivas e é constituído por Organizações Não Governamentais (ONG's).

CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO

A retomada do crescimento econômico do país, bem como a ruptura com os mecanismos que causam o empobrecimento, têm tido uma defesa ampla dos setores sociais comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Inegável a importância de um sistema de finanças nesse processo, particularmente os bancos como grandes impulsionadores do crescimento das

economias. São efetivamente essas instituições que influem diretamente no dia-a-dia da economia por sua faculdade de irrigá-la com créditos, captar depósitos, poupança e oferecer uma diversificada gama de serviços à população.

No Brasil, entretanto, os bancos quase nunca cumpriram sua função clássica de impulsionar o desenvolvimento econômico. Isso, para o segmento capitalista tradicional, que dizer, então, do segmento da economia popular?

É fato indiscutível que a economia popular cumpre o importante papel de gerar ocupação e renda e garantir, mesmo que com reconhecidas dificuldades, a sobrevivência de parcela significativa da população brasileira.

A ausência de um sistema de crédito, diferenciado do sistema financeiro tradicional, é um dos fatores que impede a expansão e consolidação das iniciativas econômicas populares.

O desenvolvimento local comporta especificidades que os paradigmas das políticas públicas atuais não contemplam. Portanto, pressupõe instituições desenvolvimentistas, autênticos "bancos de fomento comunitário".

Tais bancos seriam instituições populares de financiamento enraizadas nas comunidades e que prestem não apenas serviços financeiros, mas que tenham como missão o reconhecimento da cidadania local nos seus mais diversos aspectos.

O Prof. Paul Singer, atual titular da "Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES", do Ministério do Trabalho - MTE, foi um dos primeiros a defender enfaticamente a necessidade de sistema diferenciado para os pobres:

"Gostaria de dizer com toda veemência que a ausência da possibilidade de ter um sistema próprio de crédito para a camada de baixa renda no País, é um escândalo".
[Depoimento à COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Câmara dos Deputados, Brasília, set/1999].

A ATUAL INSTITUCIONALIDADE

O segmento de crédito popular apresenta três fundamentais problemas que impedem seu crescimento e expansão:

Não está articulado, ao menos da forma que seria desejável, em nível nacional.

A escala de operações de suas instituições é, geralmente, restrita à administração de pequenas carteiras de clientes

Os "bancos populares" não podem fazer mais que repassar recursos obtidos por empréstimos ou doações. Na maioria dos casos, não prestam outros serviços financeiros tão importantes às comunidades – crédito ao consumidor, captação de recursos junto ao público, financiamento de pequenas utilidades domésticas e/ou pessoais etc.

Essas limitações decorrem, portanto, da ausência de um marco legal específico e representam uma grande barreira à consolidação dessas instituições e à consolidação de seu papel desenvolvimentista.

A INSTITUCIONALIDADE PROPOSTA

Na Legislatura anterior apresentamos o Projeto de Lei Complementar ao Artigo 192 da Constituição Federal – PLP – nº. 88/2003, que instituía os "Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário" e criava o "Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário". O referido projeto não completou sua tramitação antes do termino da legislatura.

Conscientes da importância de um sistema de crédito para os setores populares, empreendemos debates com técnicos da área e entidades da sociedade civil, como foi o caso da Rede de Bancos Comunitário, com o propósito de incorporar aperfeiçoamentos à proposta anterior.

O que vimos defendendo requer tratamento legal que preserve sua especificidade: não é, estrito senso, uma instituição de mercado; são instituições de caráter social e, por conseguinte, devem ser observadas por uma ótica distinta daquelas.

Assim, não podem existir sob a égide das normas e leis existentes que regulam e fiscalizam as instituições do mercado, mas, por terem como missão, além de tudo, criar valores sociais intangíveis requer um reconhecimento institucional específico.

Todavia, seu funcionamento devem se harmonizar com as instituições que regulamentam atualmente o sistema de crédito existente.

Neste cenário, o grande desafio consiste em criar condições para que cada comunidade, município ou microrregião possa consolidar instituições de crédito popular dotadas de mecanismos de financiamento não apenas voltados à produção, mas que ofereçam outros serviços e atuem alicerçadas nas mais diversas parcerias com vistas ao desenvolvimento socioeconômico comunitário. Assim, as atividades financeiras dessas instituições compreenderiam:

- Captação depósito a vista;
- Captação depósito a prazo;
- Captação de poupança;
- Operação com títulos de capitalização;
- Administração de carteiras de investimentos voltadas às iniciativas econômicas populares e solidárias;
- Efetivação de pagamentos;
- Recebimento de pagamentos;
- Administração de cartões de crédito comunitários;
- Transações com seguros;
- Operação com moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação;
- Realização de empréstimos;
- Realização de financiamentos;
- Prestação de avais e garantias;
- Constituição e/ou administração de Fundos Rotativos Comunitários;
- Implementação e desenvolvimento de formas alternativas de serviços financeiros, tais como crédito em grupo, avais solidários e outras modalidades de finanças comunitárias.

Como se pode observar, a gama de serviços oferecidos é ampla e atende às necessidades dos “setores populares” e aos processos de desenvolvimento local.

TamANHOS desafios, não obstante, não podem ser enfrentados com o uso dos mecanismos tradicionais de mercado.

É necessário, portanto, a criação de instituições de novo tipo que contemplem as necessidades da população local; a esse propósito, estamos propondo uma Lei Complementar ao Artigo 192 que cria o Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e que consiste nas seguintes instâncias:

- Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – Conafis;
- Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário – BPDS.

O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – Conafis é o órgão normativo, consultivo, de assessoramento e apoio técnico-administrativo ao Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias. Atua nos aspectos de – e os normatiza – gestão, de finanças, de tecnologias creditícias, de sistemas de informática, de formação de quadros técnicos, de administração e demais atividades inerentes ao adequado funcionamento daquele Segmento.

Os BPDS são constituídos exclusivamente como instituições civis, sem fins lucrativos, que têm como objetivo prover serviços financeiros com vistas a fomentar a produção popular e solidária e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

A estipulação de que os BPDS sejam exclusivamente associações civis sem fins lucrativos decorre de alguns aspectos importantes:

Facilidade de constituição de instituições desse tipo;

Impedir que se as confundam com instituições financeiras tradicionais e, portanto, subordinadas ao SFN;

Sublinhar o caráter social de sua atuação.

Destarte, nossa proposta trata do reconhecimento e constituição do “segmento de finanças populares”, com regras próprias e com funcionamento distinto do tradicional sistema financeiro nacional que não foi concebido, não se encontra capacitado e não apresenta nenhuma vocação para este tipo de atuação.

O Projeto de Lei Complementar em questão consolida, em uma só norma, de forma simples, precisa e funcional, os pressupostos fundamentais à constituição da cadeia da economia popular: Produção → Distribuição → Crédito → Consumo → Desenvolvimento Local.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar incorpora dispositivos em que se busca harmonizar a atuação do Conafis e do Banco Central, com o propósito de construir instituições de crédito popular sólidas e capazes de fomentar o desenvolvimentos das iniciativas econômicas populares locais.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2007

Deputada Luiza Erundina

PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

§ 3º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;
Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938).

§ 2º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938).

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
 - VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX - as organizações sociais;
 - X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
 - XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
-
-

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, constituído pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – CONAFIS e pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário – BPDS.

O Capítulo I do projeto dedica-se a estabelecer as normas de organização e funcionamento do CONAFIS, que atuará como órgão normativo, consultivo, de assessoramento e apoio técnico-administrativo ao Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

O CONAFIS deliberará sobre sua estrutura e organização e sobre a periodicidade de suas reuniões. No prazo de sessenta dias contados da posse de seus membros, deverá elaborar o respectivo regimento interno. O presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária, primeiro membro a assumir o mandato de Presidente, deverá instalar o Conselho.

Caberá ao CONAFIS, dentre outras atribuições, autorizar e regular a constituição e o funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, competindo-lhe ainda: I - fiscalizá-los e aplicar as sanções cabíveis, no caso de irregularidades; II - estabelecer as diretrizes para a formulação e execução

dos programas de crédito popular e solidário, em todas as suas modalidades; III - definir as condições para a escolha dos Diretores e Conselheiros Administrativos e Fiscais dos Bancos Populares; IV - estabelecer os procedimentos contábeis a serem adotados pelos Bancos Populares em consonância com as orientações emanadas do Banco Central do Brasil; V - zelar pela solvência e atuação ética dos Bancos Populares; VI - autorizar os Bancos Populares a aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados.

O CONAFIS será composto por onze membros, a saber: I - o Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária; II – um representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome –MDS; III – um representante do Ministério da Fazenda – MF; IV – um representante das instituições oficiais de crédito; V – um representante da sociedade civil com assento no Conselho de Desenvolvimento Econômico Social; VI – um representante do Banco Central do Brasil; VII - cinco representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, provenientes de cada um das macro-regiões brasileiras.

A Presidência do CONAFIS será exercida em sistema de rodízio. O mandato do Presidente será de dois anos, sem recondução, exceto quando todos os membros já tiverem exercido a função. Caberá ao Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária o exercício do primeiro mandato.

O Capítulo II do projeto propõe as regras de organização e funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário. As principais disposições sobre o tema são sintetizadas a seguir.

Os Bancos Populares serão constituídos exclusivamente como instituições civis, sem fins lucrativos, com o objetivo de prover serviços financeiros de modo a fomentar a produção popular e solidária e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

A denominação “Banco Popular de Desenvolvimento Solidário” será de uso exclusivo das instituições autorizadas pelo CONAFIS. As atuais sociedades civis que atuam na concessão de créditos, se assim o desejarem e desde que atendam às normas determinadas pelo CONAFIS, poderão integrar o Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.

Os Bancos Populares serão autorizados a realizar as seguintes atividades, nas condições e limites fixados pelo CONAFIS: I - captar depósitos à vista, depósitos a prazo e poupança; II - operar títulos de capitalização; III - administrar carteiras de investimentos voltadas às iniciativas econômicas populares e solidárias; IV - efetuar e receber pagamentos e dar quitação; V - administrar cartões de crédito comunitários; VI - transacionar seguros; VIII - operar moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação; IX - realizar empréstimos e financiamentos; X - prestar avais e garantias; XI - constituir e administrar Fundos Rotativos comunitários com recursos próprios ou de terceiros; XII - implementar e desenvolver formas alternativas de serviços financeiros, tais como crédito em grupo, avais solidários e outras modalidades de finanças comunitárias.

O valor das operações de captação de depósito à vista e a prazo não poderá exceder cumulativamente o limite de vinte e cinco salários mínimos por titular (CPF). Limites superiores a esse, caso a caso, dependerão de autorização do CONAFIS, precedida de parecer técnico favorável emitido pelo Banco Central do Brasil.

Os Bancos Populares não poderão conceder empréstimos ou adiantamentos a seus diretores e conselheiros e respectivos cônjuges, bem como aos parentes, até o 2º grau, dessas pessoas.

Quanto à área e à forma de atuação, o projeto prevê que os Bancos Populares: I - só poderão atuar nos Municípios de sua sede, nas áreas urbana e rural; II - poderão atuar como agentes operacionais de instituições financeiras não participantes do Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias; III – poderão formar consórcios para atuação conjunta, respeitado o disposto no item I.

Os estatutos dos Bancos Populares deverão prever a participação dos usuários de seus serviços em suas instâncias consultivas, nas seguintes proporções mínimas: I - um terço dos membros do respectivo Conselho de Administração; II - um quarto dos membros do respectivo Conselho Fiscal.

O Capital Social dos Bancos Populares será constituído pela contribuição das pessoas físicas e jurídicas, suas associadas. Ao CONAFIS caberá estabelecer as condições de associação de pessoas físicas aos Bancos Populares e respectivo desligamento. A participação de pessoas jurídicas no Capital Social

dessas instituições, que será disciplinada pelo referido Conselho, não poderá ultrapassar 30% do capital total.

Na formação do Capital Social dos Bancos Populares serão observadas as seguintes regras: I – não poderão participar as instituições financeiras regidas pela Lei nº 4.595, de 1964; II – será admitida a contribuição de instituições da sociedade civil, fundações nacionais e estrangeiras, instituições técnicas de apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais, empresas públicas e privadas, agências bilaterais e multilaterais de desenvolvimento, agências de governos estrangeiros e organizações assemelhadas.

Para o fim de formação da carteira de empréstimo dos Bancos Populares, será autorizada a transferência de: I - recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios; II - recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e de outros Fundos que venham ser criados.

Finalmente, nas disposições gerais, o projeto prevê, entre outras normas, que:

- os Bancos Populares deverão apresentar semestralmente ao Banco Central do Brasil suas demonstrações contábeis;

- caberá ao Banco Central do Brasil examinar os livros e documentos dos diretores e conselheiros dos Bancos Populares, ficando essas pessoas, em caso de irregularidades, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor, inclusive na Lei nº 4.595, de 1964;

- a União poderá conceder isenção tributária, parcial ou total, sobre as operações financeiras realizadas pelos Bancos Populares, bem como aos usuários de seus serviços;

- a União, os Estados e os Municípios poderão conceder isenções, totais ou parciais, às operações mercantis – bens e serviços não financeiros – realizadas pelos usuários dos serviços prestados pelos Bancos Populares, desde que vinculadas ao objeto de suas atividades, como forma de estímulo à economia popular e solidária;

- a União, por meio de rubrica orçamentária própria, proverá recursos necessários ao adequado funcionamento do CONAFIS.

Após o exame desta Comissão, o projeto seguirá para análise da Comissão de Finanças e Tributação, inclusive quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se ainda à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora relatado dispõe, com muita propriedade, sobre um tema de grande relevância, que é a criação de um segmento nacional de finanças populares e solidárias.

Como ressalta a autora, o embrionário segmento dos denominados bancos populares ressenete-se da inexistência de um marco legal específico. Apoiado na Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, esse segmento, constituído por organizações não-governamentais, tem como objetivo geral prover crédito aos setores excluídos do Sistema Financeiro Nacional (65% da população, segundo os dados do projeto), em especial o crédito destinado às atividades produtivas.

É fato que a inexistência de um sistema de crédito devidamente normatizado e diferenciado do sistema financeiro tradicional dificulta a expansão das iniciativas econômicas populares. Consideramos, portanto, oportuna e relevante a iniciativa da ilustre Deputada Luiza Erundina, que veio submeter o assunto à discussão do Poder Legislativo, para que, o quanto antes, possamos estabelecer o referido marco legal.

Na verdade, no que concerne à competência desta Comissão, as disposições a serem objeto de deliberação correspondem às que tratam da constituição do CONAFIS, que, segundo a proposta, será o órgão público responsável por autorizar a constituição, regular e fiscalizar o funcionamento dos bancos populares.

É possível que sejam levantados questionamentos sobre a constitucionalidade de tais disposições, mediante alegação de vício de iniciativa. Não podemos, contudo, perder de vista que não cabe a esta Comissão basear sua deliberação em questões que são de competência exclusiva de outra Comissão, no

caso a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Assim, nossa análise sobre o tema deverá ater-se ao mérito, sem adentrar na esfera de competência do referido órgão colegiado.

Sobre o mérito, as disposições relativas à organização e às atribuições do CONAFIS estão, de forma geral, bem estruturadas e coerentes com o objetivo maior da proposta.

A composição do Conselho também parece apropriada por incluir, em correta proporção, representantes das áreas pertinentes da administração pública, das instituições de crédito e da sociedade civil. Apesar disso, achou-se por bem incluir mais dois representantes a serem indicados pela Rede de Bancos Comunitários, cuja contribuição ao debate tem sido fundamental por parte dessa entidade.

Não obstante, pequenos reparos no projeto nos parecem necessários em face de algumas redundâncias na definição das atribuições do CONAFIS, da presença de regras transitórias em dispositivos permanentes (*caput* e § 1º do art. 4º) e da inserção de vedação relativa aos Bancos Populares no dispositivo que trata da competência do Conselho (§ 1º do art. 6º), além de incorreções redacionais.

Em razão do exposto, no que tange aos assuntos de competência desta Comissão nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2007, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2007

Estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a criação do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, em consonância com o art. 192 da Constituição da República.

Art. 2º O Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias é constituído por:

I – Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – CONAFIS;

II – Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário – BPDS.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE FINANÇAS POPULARES E SOLIDÁRIAS

Art. 3º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias – CONAFIS exercerá funções de natureza normativa, consultiva e de fiscalização no âmbito do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, bem como de apoio técnico às instituições integrantes desse Segmento.

Art. 4º O CONAFIS deliberará sobre sua estrutura, organização e funcionamento, inclusive sobre a periodicidade de suas reuniões.

Art. 5º As atividades do CONAFIS serão apoiadas por uma secretaria executiva, na forma do regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º Compete ao CONAFIS:

I – normatizar e autorizar a constituição e o funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

II – fiscalizar a atuação dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

III - fixar as normas básicas para a elaboração dos estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

IV - estabelecer as diretrizes para a formulação e execução dos programas de crédito popular e solidário e das operações creditícias, em todas as suas modalidades;

V – estabelecer as condições sob as quais serão eleitos os Diretores e escolhidos os Conselheiros Administrativos e Fiscais dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

VI - estabelecer os procedimentos contábeis a serem adotados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário em consonância com as orientações emanadas do Banco Central do Brasil;

VII - zelar pela solvência e atuação ética dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

VIII - diligenciar para que os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário cumpram fielmente a legislação, aplicando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive a representação às autoridades competentes, quando for o caso;

IX - aplicar as sanções administrativas cabíveis, inclusive pecuniárias, no caso de irregularidades, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislação específica;

X - autorizar os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário a aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados.

§ 1º O CONAFIS poderá convidar autoridades, pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas para prestar esclarecimentos considerados necessários ao adequado funcionamento do Segmento Nacional de Finanças Populares e Solidárias, visando ao atendimento do disposto no inciso VIII do *caput*.

§ 2º O CONAFIS deverá elaborar normas que restrinjam a concessão de créditos pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário às atividades ecologicamente sustentáveis e socialmente responsáveis

§ 3º O CONAFIS poderá firmar termos de cooperação com instituições e profissionais de reconhecida competência para assessorá-lo no

exercício de suas atribuições, respeitada a legislação que regula a celebração dos contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres.

Art. 7º O CONAFIS será composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária;
- II – um representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;
- III – um representante do Ministério da Fazenda – MF;
- IV – um representante das instituições oficiais de crédito;
- V – um representante da sociedade civil com assento no Conselho de Desenvolvimento Econômico Social;
- VI – um representante do Banco Central do Brasil;
- VII – dois representantes da Rede Nacional de Bancos Comunitários;
- VIII - cinco representantes da sociedade civil, indicados pelo Conselho Nacional de Economia Solidária, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Os representantes de que trata o inciso VII e VIII não precisarão ter assento no Conselho Nacional de Economia Solidária.

Art. 8º A Presidência do CONAFIS será exercida em sistema de rodízio.

Parágrafo único. O mandato do Presidente do CONAFIS será de dois anos, sem recondução, exceto quando todos os membros já tiverem exercido o mandato.

CAPÍTULO II – DOS BANCOS POPULARES DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO

Art. 9º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário são constituídos exclusivamente como instituições civis, sem fins lucrativos, que têm

como objetivo prover serviços financeiros com vistas a fomentar a produção popular e solidária e o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

§ 1º A denominação “Banco Popular de Desenvolvimento Solidário” é de uso exclusivo das instituições autorizadas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias e será regulamentada pelo mesmo.

§ 2º As atuais sociedades civis que atuam na concessão de créditos, se assim o desejarem, e desde que atendam às normas determinadas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, poderão integrar o Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.

§ 3º As funções dispostas no *caput* deste artigo podem ser executadas em associação com outras instituições civis, com ou sem fins lucrativos e/ou com órgãos públicos, mediante expressa anuência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

Art. 10º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão autorizados a prestar os seguintes serviços financeiros, nas condições e limites fixados pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, e mediante expressa autorização do mesmo:

- I - Captar depósito a vista;
- II - Captar depósito a prazo;
- III - Captar poupança;
- IV - Operar títulos de capitalização;
- V - Administrar carteiras de investimentos voltadas às iniciativas econômicas populares e solidárias;
- VI - Efetuar pagamentos;
- VII - Receber pagamentos e dar quitação;
- VIII - Administrar cartões de crédito comunitários;
- IX - Transacionar seguros;

X - Operar moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação;

XI - Realizar empréstimos;

XII - Realizar financiamentos;

XIII - Prestar avais e garantias;

XIV - Constituir e/ou administrar Fundos Rotativos comunitários com recursos próprios ou de terceiros;

XV - Implementar e desenvolver formas alternativas de serviços financeiros, tais como crédito em grupo, avais solidários e outras modalidades de finanças comunitárias.

§ 1º O valor das operações a que se referem os incisos I e II, não pode exceder cumulativamente o limite de 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

§ 2º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias pode excepcionalmente e mediante parecer técnico favorável emitido pelo Banco Central do Brasil em consonância com as normas vigentes, autorizar, caso a caso, limites superiores àqueles fixados no parágrafo anterior.

§ 3º O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias pode autorizar a realização de outras atividades financeiras essenciais ao alcance do que dispõe o Art. 9º desta Lei.

§ 4º É vedado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário participar do mercado de ações, bem como adquirir quaisquer ativos de risco.

Art. 11 É vedado aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior.

Art. 12 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário têm atuação restrita aos Municípios de sua sede, podendo atuar nas áreas urbana e rural.

§ 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem atuar como agentes operacionais de instituições financeiras não participantes do Segmento das Instituições de Finanças Populares e Solidárias.

§ 2º Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário é permitida a formação de consórcios para atuação conjunta, respeitado o disposto no *caput*.

§ 3º Quando das operações a que se referem os parágrafos anteriores, os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem contabilizá-las em rubricas específicas.

Art. 13 Os estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem prever a participação dos usuários de seus serviços em suas instâncias consultivas, nas seguintes proporções mínimas:

I - Um terço dos membros de seu Conselho de Administração;
e

II - Um quarto dos membros de seu Conselho Fiscal.

Art. 14 O Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário será constituído pela contribuição das pessoas físicas e jurídicas, suas associadas.

§ 1º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem admitir novos associados a qualquer tempo.

§ 2º É de competência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições sob as quais as pessoas físicas podem se associar aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 15 A participação de pessoas jurídicas no Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do capital total.

PARÁGRAFO ÚNICO O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias disciplinará a participação de pessoas jurídicas para os efeitos do *caput*.

Art. 16 É vedada a participação de instituições financeiras regidas pela Lei 4595, de 1964, no Capital Social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidários.

Art. 17 É de competência do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias estabelecer as condições para o desligamento das pessoas físicas e jurídicas do quadro de associado dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

§ 1º É admitida a contribuição de instituições da sociedade civil, fundações nacionais e estrangeiras, instituições técnicas de apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais, de empresas públicas e privadas, de agências bilaterais e multilaterais de desenvolvimento, de agências de governos estrangeiros e de organizações assemelhadas que passam a integralizar o capital social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 18 Fica autorizada a transferência de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios com fins específicos de formação da carteira de empréstimo dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 19 Fica autorizada a transferência pela união de recursos do Fundo Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e Fundo de Financiamento do Centro–Oeste – FCO e de outros Fundos que venham ser criados, com a mesma finalidade estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Não se aplicam aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário as disposições do Decreto-Lei nº 22.626, de 1933 (“Lei da Usura”).

Art. 21 Não se aplicam aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário as disposições da Lei 4595, de 1964, exceto nos casos expressamente previstos nesta lei.

Art. 22 O Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias deverá firmar protocolo de cooperação com o Banco Central do Brasil com o objetivo de alcançar a adequada eficiência nas ações de fiscalização dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Art. 23 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão sujeitos ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias com a finalidade de acompanhamento, e fiscalização de suas supervisão e fiscalização de suas atividades por parte do Banco Central do Brasil.

Art. 24 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário se obrigam a apresentar semestralmente ao Banco Central do Brasil suas demonstrações contábeis.

PARÁGRAFO ÚNICO – As demonstrações contábeis referidas no *caput* podem ser apresentadas por documentos não-eletrônicos.

Art. 25 No exercício de suas atribuições compete ao Banco Central do Brasil examinar os livros e documentos das pessoas físicas que participam da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, ficando essas pessoas, em caso de irregularidades, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor, inclusive aquelas previstas na Lei 4595/64.

Art. 26 A União poderá conceder isenção tributária, parcial ou total, sobre as operações financeiras realizadas pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, bem como aos usuários de seus serviços.

Art. 27 A União, os Estados e os Municípios poderão conceder isenções, totais ou parciais, às operações mercantis – bens e serviços não financeiros – realizadas pelos usuários dos serviços prestados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, desde que vinculadas ao objeto de suas atividades, como forma de estímulo à economia popular e solidária.

Art. 28 Os correntistas e poupadores dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário terão garantidas suas operações nos limites e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o atendimento ao disposto no *caput*, o Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias poderá viabilizar a constituição de fundo de proteção específico, ou se associar a fundo de mesma finalidade já existente, mediante, em ambos os casos, contribuição proporcional ao saldo médio daquelas operações, pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, estabelecida em regulamento próprio.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária exercer o primeiro mandato de Presidente do CONAFIS, devendo instalá-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta lei.

Art. 30. O CONAFIS deverá elaborar seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da posse de seus membros.

Art. 31 A União, por meio de rubrica orçamentária própria, proverá recursos necessários ao adequado funcionamento do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No início da vigência dessa Lei, os recursos necessários à implantação do Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias serão disponibilizados pela Presidência da República Federativa do Brasil.

Art. 32 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 33 Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 93/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
